



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

JUÍZO DA 42ª ZONA ELEITORAL

PROCESSO Nº: 0600421-46.2024.6.15.0042

CLASSE: REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630)

ASSUNTO: [Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio]

REPRESENTANTE: GOVERNAR PARA TODOS[REPUBLICANOS / UNIÃO] - PEDRA BRANCA - PB

ADVOGADO: ERNANE GOMES DA SILVA JUNIOR - OAB/PB22086

REPRESENTADO: ALLISON VICTO BASTOS DE SOUSA

ADVOGADO: JANAINA LIMA LUGO - OAB/PB14313

ADVOGADO: LINCOLN MENDES LIMA - OAB/PB14309

REPRESENTADO: GEUDIANO DE SOUSA

ADVOGADO: JANAINA LIMA LUGO - OAB/PB14313

ADVOGADO: LINCOLN MENDES LIMA - OAB/PB14309

SENTENÇA

DO RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação **GOVERNAR PARA TODOS [REPUBLICANOS / UNIÃO] - PEDRA BRANCA - PB** em face de **ALLISON VICTO BASTOS DE SOUSA**, à época dos fatos, candidato a prefeito da cidade de Pedra Branca/PB, e **GEUDIANO DE SOUSA**, atual vereador do município e concorrente à reeleição, sob o argumento de que ambos os candidatos demandados supostamente exerceram o abuso de poder econômico através de captação ilícita de sufrágio durante o período eleitoral de 2024.

Em síntese, narra a inicial (ID 123050976) que “o Sr. José Rodrigues Sobrinho e a Sra. Edlania Pereira Oliveira, ambos residentes no Sítio Jenipapeiro, S/N, Zona Rural, do município de Pedra Branca – PB, receberam em sua residência, os Srs. ALISSON VICTO BASTOS DE SOUSA, candidato a Prefeito de Pedra Branca, GEUDIANO DE SOUSA, vereador e candidato a reeleição no referido município, além de um apoiador conhecido na cidade pela alcunha de Jacaré, essa visita já estava previamente solicitada pelos representados e com o intuito de cometerem prática ilícita”. Requereu, dentre os pedidos, a declaração de inelegibilidade dos promovidos, a cassação de seus registros ou diplomas eventualmente concedidos, bem como a aplicação de multa prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Por fim, pugnou, como medida de urgência a busca e apreensão e a quebra de sigilo telefônico e bancário dos promovidos.

Considerando que a representação teve por causa de pedir hipótese de prática de abuso do poder político e econômico, além de captação ilícita de sufrágios, conforme dispõe o artigo 44 da Resolução 23.608/19 (que está inserido no "Capítulo V - das representações especiais"), foi determinada retificação da classe processual para Representação Especial.

O Juízo, em decisão ID 123056454, deferiu parcialmente o pedido de urgência contido na Inicial, sendo efetivada a medida no dia 05.10.2024, nas residências dos representados e na sede do comitê

eleitoral de campanha, momento em que também eles foram citados. Termo de recebimento de dinheiro e objetos apreendidos no Id. 123065640.

Em defesa (ID 123092549), os representados alegaram a inexistência de configuração de captação ilícita de sufrágio na visita realizada, uma vez que não entregaram quaisquer valores ou benesses, ou permitiram que estas fossem entregues aos eleitores Sr. José Rodrigues Sobrinho e a Sra. Edlania Pereira Oliveira ou a quaisquer outros cidadãos de Pedra Branca. Ademais, argumentou-se a ilicitude da gravação ambiental realizada, além da existência de um flagrante preparado, o que configuraria uma armadilha para comprometer a candidatura dos representados. Não obstante, sustentaram, ainda, a inexistência de abuso de poder político e econômico, vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos pelo entendimento uníssono dos tribunais pátrios para a sua configuração.

Ato contínuo, em audiência de instrução realizada em 30 de outubro de 2024, foram colhidos os depoimentos das testemunhas indicadas/arroladas por ambas as partes. Ao final, sem diligências requeridas pelas partes e MPE, o juiz determinou, conforme ata da audiência (ID. 123264188), a abertura de prazo, na forma do art. Art. 47-G da Resolução TSE n. 23.608/2019, para apresentação das alegações finais.

Os representados levantaram, nessa oportunidade, alegação preliminar de cerceamento de defesa ocorrido na audiência, na qual foi indeferida a impugnação ao depoimento de testemunhas trazidas pela parte investigante, que não constavam em rol de testemunhas da petição inicial, acrescentando, ainda, que a decisão de ouvi-las sem permitir um adiamento ou tempo hábil para que as partes se preparassem para as suas oitivas, ofendeu princípios do devido Processo Legal e do Contraditório. No mérito, reiterou os argumentos lançados na defesa, negando os fatos, acrescentando que os depoimentos confirmaram a ilicitude da gravação ambiental e por restar caracterizado o que apontou de flagrante preparado.

Após, o representante do Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido inicial da ação. Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, entendeu o promotor que apesar das testemunhas não terem sido arroladas no final da peça, como de costume, mas não obrigatório, fora informado que essas pessoas seriam testemunhas no processo, além de que elas já eram de conhecimento das partes e importante para o convencimento do Juízo. Opôs-se, igualmente, quanto à alegação levantada de ocorrência de um flagrante preparado, argumentando, em resumo: *"não fora o casal que se dirigiram à residência dos Promovidos para solicitar dinheiro e gravar o vídeo, mas sim os próprios Promovidos que se dirigiram à casa do casal para oferecer dinheiro em troca de apoio."* No mérito, entendeu que *"o vídeo demonstra claramente que os Promovidos foram na residência do casal para "comprar" o voto e fazer com ele mudasse o apoio aos candidatos na eleição de 2024"* e concluiu estarem configuradas a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico, pugnando pela aplicação das sanções requeridas na Petição Inicial.

A parte representante, apesar de não ter ofertado alegações finais, atravessou petição id. 123631141, na qual requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a cassação do registro de candidatura e o impedimento da diplomação dos promovidos até o trânsito e julgado do presente feito.

É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O pleito da parte representada, alegando cerceamento de defesa pela suposta não concessão de tempo hábil para preparação para a oitiva de testemunhas trazidas pela parte investigante, não merece prosperar. Em primeiro lugar, cabe destacar que, embora a parte investigante não tenha arrolado as testemunhas formalmente no rol anexo à petição inicial, o conteúdo da inicial, inclusive com referência à inclusão de tais testemunhas, foi oportunamente disponibilizado às partes. Ou seja, a presença das testemunhas no processo já era de conhecimento das partes envolvidas, o que não impede, sob a ótica processual, sua oitiva.

Importante salientar que, conforme bem argumentado pelo representante do Ministério Público, a inclusão dessas testemunhas já estava suficientemente clara no processo, e suas declarações, além de serem de relevância para o convencimento do Juízo, não foram uma surpresa para as partes. As testemunhas eram conhecidas das partes, o que afastaria a alegação de surpresa ou prejuízo substancial no exercício do direito de defesa.

No tocante à alegação de que não houve tempo suficiente para a preparação das partes, cabe reiterar que a dinâmica processual é regida pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, que, embora garantam às partes o direito de se manifestar, também exigem que se respeite a celeridade e a eficiência da justiça. O indeferimento do pedido de adiamento da audiência, portanto, não configura cerceamento de defesa, pois não houve prejuízo concreto demonstrado pelas partes no que tange à possibilidade de ampla

defesa e contraditório. A decisão do Juízo de ouvir as testemunhas, sem deferir o adiamento, é compatível com a lógica processual, uma vez que não foi demonstrada nenhuma irregularidade ou violação de direito substancial para as partes.

Assim, **rejeito a preliminar** de cerceamento de defesa, considerando que a oitiva das testemunhas foi realizada de maneira regular, com pleno respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo elementos que comprovem a existência de prejuízo processual.

DO MÉRITO

A) DA AIJE E DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

A AIJE tem por objetivo apurar e sancionar abusos de poder político, econômico ou de autoridade que comprometam a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral, possibilitando aplicar as sanções de declaração de inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, bem como de cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, nos termos do art. 22, caput, e inciso XIV, da LC nº 64/90, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Para o sucesso da demanda, exige-se: a) Demonstração clara e inequívoca da ocorrência de abuso de poder ou conduta vedada; b) Comprovação da gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo; c) Lastro probatório robusto, a fim de justificar a aplicação de sanções severas como inelegibilidade e cassação de registro ou diploma.

Já a captação ilícita de sufrágio tem previsão no art. 41-A da Lei das Eleições:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

Quanto à captação ilícita de sufrágio, pune-se o candidato que busca aliciar o eleitor (com vantagem indevida que não é apenas a financeira), ainda que mediante violência ou grave ameaça (§2º), desde o registro da candidatura até a eleição. Para configuração, a vantagem oferecida deve ser pessoal, e não pode ser genérica, podendo ocorrer através de interposta pessoa. E ainda, para configuração é desnecessário pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo.

Ademais, tanto na AIJE quanto na captação ilícita de sufrágio **não é necessário que da conduta decorra a potencialidade lesiva a alterar o resultado do pleito**, bastando a comprovação do ato abusivo.

No caso em análise, o autor tem o ônus de demonstrar que as condutas dos representados configuraram abuso de poder econômico mediante captação ilícita de sufrágio, desequilibrando a disputa e vilipendiando a legitimidade do pleito, de forma a justificar a aplicação das penalidades previstas.

O autor sustenta, em resumo, que os promovidos praticaram captação ilícita de sufrágio e atos de abuso do poder econômico mediante compra de votos da Sra. Edilânia Pereira Oliveira Rodrigues e do Sr. José Rodrigues dos Santos, com a entrega da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em busca da contraprestação de obter os votos dos aliciados na Eleição Municipal de 2024.

B) DO ABUSO DE PODER, DA GRAVIDADE DO ATO ABUSIVO E DO LASTRO PROBATÓRIO

Os fatos são graves e estão demonstrados, de forma clara e inequívoca, nos autos através de *vídeos, auto de apresentação e apreensão e, ainda, por meio de prova oral* produzida sob o crivo do contraditório judicial.

Além disso, esses mesmos instrumentos probatórios evidenciam a gravidade das circunstâncias que os atos abusivos ocorreram.

De fato, o depoimento dos declarantes, Sra. Edilânia Pereira Oliveira Rodrigues e Sr. José Rodrigues dos Santos, são harmônicos e coerentes entre si no sentido de que os representados os aliciaram em busca de obter seus votos e, através do segundo representado e de interposta pessoa descrita sob a alcunha de "Jacaré", insistiram em visitá-los, após as 20 horas, no dia 27 de setembro de 2024.

Ante a insistência, conforme depoimento dos declarantes, os representados, acompanhados de uma comitiva de simpatizantes, **foram até a residência do casal no mencionado dia e horário**, conforme comprovado no vídeo juntado ao ID 123050973, oportunidade em que **entregaram a eles a quantia de R\$ 2.000,00** (dois mil reais), sendo R\$ 1.500,00 financiados pelo primeiro representado e R\$ 500,00 pelo segundo representado. **No vídeo de ID 123050973** é evidente o momento em que a quantia em dinheiro é entregue, por um dos representados do lado de fora da residência, ao Sr. José Rodrigues dos Santos, na porta de entrada da sua residência, que, por sua vez, entrega os valores à Sra. Edilânia Pereira Oliveira Rodrigues que se encontrava no interior da casa.

Ainda, **no vídeo de ID 123050969**, realizado logo em seguida à entrega dos valores, e em ambiente público (calçada da residência dos aliciados), *está evidente que a finalidade da entrega dos valores era a compra de votos*, haja vista que se exigiu (e se aperfeiçoou) a mudança da propaganda eleitoral (fotos) na faixa da casa.

Registre-se que **a quantia integral entregue pelos representados no ato abusivo foi devidamente apreendida**, conforme auto de apreensão e apresentação constante no ID 123054856 - Pág. 3.

Está claro, através desses depoimentos e vídeos, que os representados usaram de recursos patrimoniais para aliciar eleitores durante o processo eleitoral municipal, comprometendo a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, estando preenchidos os pressupostos para configuração do abuso do poder econômico.

Nos termos da jurisprudência do TSE, o abuso do poder econômico:

(...) configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas' (AgR-RO 8044-83, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2018 e REspe nº 114/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 25.2.2019)" (AgR-RO nº 0602518-85/PA, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 18.3.2020) destaquei

No mesmo sentido trilhado na presente decisão está a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais:

ELEIÇÃO 2020. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPRA DE VOTOS. ART. 41-A DA LEI 9.504/1997. LEI DAS ELEICOES. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. LEI DE INELEGIBILIDADES. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. FACULTATIVO. CONDUTAS ILÍCITAS COMPROVADAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. O TSE fixou o

entendimento, para as eleições de 2018 e seguintes, no sentido de não haver litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita em sede de AIJE, uma vez que não há, entre eles, relação jurídica controvertida. Precedentes. 2. A captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41–A da Lei das Eleicoes, consubstancia–se quando o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter–lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, hipótese em que terá o diploma cassado e será multado. . 3. Configura abuso de poder, tipificado no art. 22 da Lei de Inelegibilidades, o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, em benefício de candidato, ensejando a declaração de inelegibilidade do representado, pelo prazo de 8 (oito) anos, além da cassação do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico. 4. A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. 5. **No caso dos autos, restou comprovado que houve doação, oferta e promessa de vantagens pessoais a eleitores, com a anuência e participação direta e indireta do Recorrido, com o fim de obtenção de votos, tipificando a captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41–A Lei das Eleicoes, assim como a distribuição de recursos financeiros aos eleitores que afixassem adesivos de campanha nos veículos, caracterizando a prática de abuso do poder econômico, prevista no art. 22 da Lei de Inelegibilidades.** 6. Para efeitos de sanção, os normativos infringidos impõem como consequência das ilicitudes reconhecidas, a cassação do diploma, multa, fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dada a gravidade dos fatos, e inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos. 7. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (TRE-GO - REI: 0600595-74.2020.6.09.0038 GOIATUBA - GO 060059574, Relator: Amélia Martins De Araújo, Data de Julgamento: 13/02/2023, Data de Publicação: DJE-51, data 16/02/2023) **destaquei**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ART. 41–A DA LEI Nº 9.504/97. ART. 1º, I, h e ART. 22 DA LC Nº 64/90. **ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO.** 1. Configura conduta vedada pela legislação eleitoral a captação ilícita de sufrágio, consistente no oferecimento ou na promessa de vantagem pessoal de qualquer natureza e de serviços públicos em troca de votos (Lei 9.504/97, art. 41–A). 2. A prática do abuso do poder político ocorre quando há o manejo ilícito e exorbitante da máquina pública, por agentes públicos, com o desiderato de se obter vantagem indevida para si ou para candidato, de forma a comprometer a normalidade e legitimidade da eleição, bem como a paridade de armas entre candidatos. **Já o abuso de poder econômico, apresenta–se pela utilização indevida de bens e vantagens de natureza econômica, financeira ou patrimonial em evidente benefício de um candidato.** (Art. 14, § 9º da CF/88 e art. 1º, I, h e art. 22 da LC nº 64/90 22, XVI, LC nº 64/90). 3. Configurado o abuso do poder político através do esquema ilícito de marcação de consultas e cirurgias na rede pública municipal de São José do Ribamar/MA por cabos eleitorais e pelo assessor parlamentar do candidato recorrido em benefício da campanha deste (art. 73, IV da Lei 9.504/97). **4.Organização de "Líderes de Grupo" oferecimento de valores a estes e aos eleitores por eles angariados como subterfúgio para utilização do abuso de poder econômico em detrimento da realidade socioeconômica do eleitorado local.** 5. Recurso do Investigado conhecido e parcialmente provido para excluir a multa imposta pela interposição de embargos de declaração. 6. Recurso do Ministério Público eleitoral conhecido e provido (TRE-MA - REI: 06010663620206100047 SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA, Relator: Des. Lino Sousa

Segundo, Data de Julgamento: 21/03/2023, Data de Publicação: 13/04/2023) **destaquei**

Ainda, é imperioso registrar que os representados participaram diretamente do ato de compra de votos, seja pelo contato estabelecido entre o segundo representado perante os aliciados para "visitar" a residência deles, ou seja pela efetiva entrega dos valores aos aliciados, haja vista que o vídeo de troca da propaganda eleitoral na casa, o vídeo de entrega dos valores e os depoimentos dos declarantes, comprovam que **ambos participaram do ato abusivo de forma ostensiva, realizando tratativas, entregando os valores e trocando os materiais de propaganda eleitoral.**

A compra de votos constitui uma das formas mais banais de subterfúgio ao poder de sufrágio e configura um dos meios mais característicos de quebra da igualdade eleitoral e implica em uma das formas mais graves de desconstituição da legitimidade do pleito, de modo que a aplicação das sanções do art. 22, XIV da LC 64/90 e do art. 41-A da Lei das Eleições se mostra adequada e proporcional.

C) DAS TESES DEFENSIVAS

As representadas, apesar de não negarem que estiveram presentes no dia e horário narrados na petição inicial, na residência dos aliciados, buscam deslegitimar o depoimento dos declarantes e aduzir que foram vítimas de um flagrante preparado.

Quanto à alegação de flagrante preparado, este não merece prosperar, sendo legítimas todas as provas produzidas do ato abusivo, em especial dos vídeos e declarações dos depoentes. Com efeito, nada foi preparado pelos aliciados, os quais estavam em sua residência, não havendo provas de que tenham oferecido seus votos aos representados em troca de qualquer benefício. Em verdade, como bem pontua o Ministério Público Eleitoral, *no máximo, houve uma situação de flagrante esperado* - o qual não é vedado -, haja vista a insistência dos representados em "visitar" os aliciados e da promessa, até então velada, de oferecer valores em troca do voto.

No que concerne a deslegitimação dos depoimentos dos declarantes, compreendo que razão também não assiste aos representados, haja vista que *seus depoimentos estão coerentes com as demais provas produzidas*. Em que pese aos seus depoimentos não se possa atribuir o mesmo prestígio da prova testemunhal, haja vista que esta é estabelecida sob juramento de dizer a verdade, as declarações daqueles que não prestam juramento devem ser conjugadas com as demais provas produzidas para, só então, atribuí-las o valor que realmente mereçam. Com isso em vista, e à luz das demais provas carreadas aos autos, as alegações dos representados não prosperam, haja vista que *todos os elementos probatórios formam prova robusta de que as ações dos representados implicam em abuso do poder econômico e em captação ilícita de sufrágio*.

Por fim, **os representados aduzem que a gravação ambiental é ilícita** e, por isso, todas as demais provas dela decorrentes são nulas de pleno direito. Com relação a esse argumento, *este juízo compreende que a situação fática evidenciada no vídeo de ID 123050973 se insere na exceção autorizada no Tema 979 do STF*. Vejamos a conclusão exarada pelo STF no referido Tema 979:

No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. – A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade.

Desse modo, de acordo com o entendimento da Suprema Corte, **não importa o local em que está instalado o aparelho** que realiza a gravação ambiente, **mas o local onde ocorre o fato**, se público ou privado. Isto é, se o fato ocorre em local público, embora o equipamento de gravação esteja instalado em ambiente privado, a prova é lícita, haja vista que não há ofensa à intimidade ou à privacidade.

No caso em exame, em que pese a câmera tenha sido aposta dentro da residência dos aliciados, **o fato abusivo** (entrega dos valores e troca da propaganda eleitoral - troca de voto) **ocorreu na área externa, em ambiente público**, em que estavam, inclusive, os representados e demais simpatizantes deles. No interior da residência, no momento do ato (compra de votos) estava apenas a aliciada/declarante Edilânia Pereira. **Desse modo, compreendo que a gravação ambiental não é clandestina**, uma vez que

registra ato abusivo que ocorre fora do ambiente privado da residência, *em âmbito externo e de livre acesso ao público*.

Por todos os argumentos expostos acima, entendo que as provas são robustas e suficientes quanto a ocorrência do ato abusivo que implica em abuso do poder econômico e, a um só tempo, em captação ilícita de sufrágio, autorizando a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV da LC n.º 64/1990 e no art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997.

DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA

A representante pugnou, após o parecer ministerial meritório, pela cassação do registro de candidatura e o impedimento da diplomação dos promovidos em sede de tutela de urgência.

Todavia, em que pese o julgamento meritório ora proferido, **compreendo que o §3º, do art. 300 do CPC impede a concessão da tutela de urgência pretendida**. Com efeito, a tutela requerida, acaso fosse deferida, **implicaria em grave risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão**, pois antes do trânsito em julgado da sentença a execução imediata do comando decisório implica em temerário afastamento antecipado do resultado soberano das urnas.

Ademais, a pretensão do representante é de executar imediatamente o comando judicial proferido em sentença que ainda pode ser atacada por recurso. No entanto, o Código Eleitoral estabelece no art. 257, §2º, que *o recurso interposto em face de decisão que impõe a perda do mandato eletivo ou cassa o diploma do eleito somente será recebido no efeito devolutivo*, **impedindo, portanto, a execução provisória do julgado**.

Diante desses fundamentos, **REJEITO o pedido de tutela de urgência** formulado no ID 123631141.

DAS SANÇÕES

Da leitura do art. 22, XIV da LC n.º 64/1990 não vislumbro espaço para realização de proporcionalidade ou individualização jurisdicional da pena. De fato, o Legislador já promoveu a devida análise de proporcionalidade e individualização da sanção. Tanto é que prevê consequências realmente graves, mas, para a aplicação destas, exige a demonstração da gravidade da conduta.

Isto é, há proporção entre as sanções previstas e as condutas graves que provocam a subsunção do fato à norma.

Não é outro o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONFIGURADO. PROVAS ROBUSTAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará negou provimento ao recurso eleitoral do ora agravante, então candidato ao cargo de prefeito do município de Paracuru/CE, nas Eleições de 2016, e manteve a condenação de inelegibilidade que lhe foi imposta, em razão da prática de abuso de poder econômico, consistente na realização de evento com caráter político, visando beneficiar a sua candidatura. 2. Em face de tal julgamento, foi interposto recurso especial, não admitido pelo Presidente do Tribunal de origem. 3. Seguiu-se a interposição de agravo, que teve seu seguimento negado, o que deu ensejo à interposição do presente agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 4. As razões do agravo regimental reproduzem os mesmos argumentos suscitados e refutados por ocasião da interposição do agravo em recurso especial, deixando o agravante de infirmar especificamente o fundamento adotado na decisão agravada atinente à incidência do verbete sumular 30 do TSE, o que, por si só, é suficiente para a manutenção do julgado, nos termos do mencionado verbete. 5. O recurso eleitoral interposto em face da sentença perante o Tribunal Regional Eleitoral tem efeito devolutivo amplo. Assim, tendo sido apontados diversos fundamentos para a procedência da AIJE e, tendo o juízo de primeiro grau julgado com base apenas em um ou alguns deles, ao Tribunal é devolvido o amplo conhecimento relativo às matérias pertinentes ao capítulo impugnado, inclusive

quanto aos demais fundamentos alegados pelas partes e não acolhidos pelo juízo a quo. Uma vez que não houve, no acórdão, nenhuma mudança de qualificação jurídica ou da pena aplicada ao agravante, não há falar em reformatio in pejus. 6. Não houve reformatio in pejus na espécie, visto que o Tribunal de origem manteve a sentença condenatória pela prática de abuso do poder econômico, embora por fundamento diverso, ao considerar o acervo probatório dos autos, tanto testemunhal quanto documental, os quais o agravante teve a oportunidade de contraditar, apresentando defesa, alegações finais e recurso eleitoral. 7. No caso, ante o consignado pelo Tribunal de origem, amparado em conjunto probatório robusto, e de acordo com a jurisprudência desta Corte, resta devidamente evidenciada a prática de abuso do poder econômico, tendo em vista que o evento "Arraiá do Galo", sucedido em 24 de junho de 2016, contou com a apresentação de diversas bandas e cantores contratados para a animação do evento com entrada gratuita e com 600 pessoas, com a venda de camisetas contendo a frase "#tamojunto", tudo a evidenciar o caráter manifestamente político, diante do escopo de tornar popular a imagem do então prefeito, ora agravante, com a associação de todo o aparato em relação ao investigado, que divulgou, inclusive, o evento em perfil pessoal em redes sociais, em que também foram veiculadas mensagens de apoio à candidatura, a exemplo de "vamos que vamos" e "#tamojunto Família 65". 8. Esta Corte já decidiu que: "O abuso do poder econômico caracteriza-se pela utilização excessiva e desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de modo a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, em benefício de determinada candidatura" (REspe 626-24, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 27.8.2020). 9. Para reformar a conclusão alcançada pela Corte regional, atinente à ausência de ilicitude e de gravidade das circunstâncias do caso concreto, seria necessário o vedado reexame do cenário fático probatório dos autos, nos termos do verbete sumular 24 do TSE. **10. Não houve ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, concernente à sanção de restrição à capacidade passiva, porquanto este Tribunal já assentou que, "estabelecidas a prática e a gravidade da conduta (essa lastreada no franco desequilíbrio da disputa), não há como deixar de aplicar, por força do art. 22 da LC nº 64/90, as reprimendas legais correspondentes, in casu, a cassação do mandato eletivo e a declaração de inelegibilidade"** (AgR-REspe 459-43, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 26.8.2020). 11. A conclusão alcançada pela Corte de origem está alinhada à iterativa jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE. (Agravo de Instrumento nº 21082, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 172, Data 20/09/2021) **destaquei**

No que concerne às sanções do art. 41-A, da Lei das Eleições, compreendo que se confundem, em parte, com as sanções do art. 22, XIV da Lei Complementar das Inelegibilidades, de modo que resta apenas a definição do *quantum* da multa aplicada aos representados de forma solidária. Para tanto, compreendo que deve ser considerada a quantidade de representados (dois) e a quantidade de votos (dois) atingidos pela conduta ilícita, sem perder de vista o efeito em cadeia que a conduta de comprar votos implica no eleitorado, de modo que compreendo razoável e adequado a fixação do valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de multa.

DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **ACOLHO os pedidos da inicial. Portanto, RECONHEÇO a ocorrência de ABUSO DO PODER ECONÔMICO e CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO** praticados pelos representados, **ALLISON VICTO BASTOS DE SOUSA e GEUDIANO DE SOUSA**, nas últimas eleições municipais, ocorridas no ano de 2024, e, por conseguinte, aplico-lhes as seguintes sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 e no art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997:

1 – INELEGIBILIDADE pelo prazo de 8 anos, desde 06 de outubro de 2024;

2 – CASSAÇÃO DOS REGISTROS OU DOS DIPLOMAS que venham a ser concedidos aos representados em decorrência das eleições municipais de 2024, eleitos ao cargo majoritário e proporcional, respectivamente, do Município de Pedra Branca/PB, com a consecutiva perda dos mandatos eletivos.

3 - PAGAMENTO DE MULTA, de forma solidária, ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando-se a quantidade de representados (dois) e a quantidade de votos (dois) atingidos pela conduta ilícita.

EXTINGO o presente processo com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletrônica e automaticamente.

Intimem-se as partes.

Abram-se vista dos presentes ao Ministério Público Eleitoral para que, no exercício de suas atribuições, aprecie a ocorrência de ilícitos também na seara criminal, procedendo-se conforme sua autonomia institucional.

Após o trânsito em julgado, promovam-se os atos necessários para: 1 – o registro da inelegibilidade dos representados; 2 – a cassação dos mandatos dos representados; 3 - intimação da Câmara de Vereadores de Pedra Branca para evitar que o ente municipal fique acéfalo até que se ultime a eleição suplementar (art. 224, §3º do CE); 4- dispensada a retotalização dos votos para o cargo proporcional, haja vista o aproveitamento do voto à legenda partidária; 5 - proceda-se com a devolução do numerário e escritos apreendidos na busca e apreensão, haja vista que não houve comprovação de que os materiais foram ou seriam utilizados em prática de conduta vedada nas eleições; 6 - quanto ao valor apreendido com a compra dos votos anunciados nestes autos, deixo de destiná-los, haja vista que estão vinculados a procedimento de natureza criminal, ao qual interessa a manutenção da vinculação.

Cumpra-se. Expedientes e diligências necessárias.

Itaporanga/PB, data da assinatura eletrônica.

Osmar Caetano Xavier

Juiz Eleitoral da 42ª Zona – Itaporanga/PB